



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.926 - MG (2017/0197285-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - MG133653
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA DOS REIS SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
WARLEY DA SILVA MARTINS - MG085479N
REPR. POR : HORTENCIA DOS REIS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
NATALIA RODRIGUES MARTINS DUTRA e OUTRO(S) - MG177981
INTERES. : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 765 E 766, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal da alegada ausência de boa-fé da segurada demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.926 - MG (2017/0197285-7)

AGRAVANTE	: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - MG133653
AGRAVADO	: ROSANGELA DE FATIMA DOS REIS SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242 WARLEY DA SILVA MARTINS - MG085479N
REPR. POR	: HORTENCIA DOS REIS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242 NATALIA RODRIGUES MARTINS DUTRA e outro(s) - MG177981
INTERES.	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A contra decisão deste relator de fls. 416-419, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 423-429), a parte ora agravante alega que não pretende a reanálise de cláusulas contratuais, nem de reexame de matéria fático-probatória. Afirma que é *"fato incontroverso que a segurada sabia ser portadora de moléstia ao tempo da contratação, não se pode admitir a subsistência de nenhuma garantia contratual"*. Assevera que impugnou os fundamentos da decisão recorrida e realizou a demonstração analítica da divergência jurisprudencial. Argumenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, pois *"ainda que se admita a existência de decisões em sentido contrário, existem acórdãos exatamente em sentido oposto ao acórdão recorrido, reconhecendo que, apurada a ciência prévia do segurado do seu estado de saúde anteriormente à contratação do seguro, é indevida a indenização securitária"*. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada pela parte agravada, conforme certificado à fl. 432.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.926 - MG (2017/0197285-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - MG133653
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA DOS REIS SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
WARLEY DA SILVA MARTINS - MG085479N
REPR. POR : HORTENCIA DOS REIS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242
NATALIA RODRIGUES MARTINS DUTRA e outro(s) - MG177981
INTERES. : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 765 E 766, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal da alegada ausência de boa-fé da segurada demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. É assente na jurisprudência do STJ que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do alegado dissídio jurisprudencial e da violação aos arts. 765 e 766, parágrafo único, do Código Civil, arguindo a parte ora agravante, nas razões do seu recurso especial, que na data da contratação do seguro foram omitidas informações relevantes acerca do estado de saúde da segurada, sendo que esta sabia ser portadora de moléstia ao tempo da contratação, que a falta de exigência de exame médico prévio pela seguradora não isenta o proponente do seguro e que houve ausência de boa-fé da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurada quando da prestação de informações na contratação.

Por outro lado, a Corte local manteve a obrigação securitária ante a ausência de comprovação da má-fé da segurada, com a seguinte fundamentação:

“No entanto, a comprovação da má-fé do aderente, capaz de afastar a obrigação securitária diante da omissão de doença pré-existente, exige que a seguradora realize exames prévios, consoante se manifesta reiterada jurisprudência do STJ:

[...]

Depreende-se do caso em tela que a contratante não foi submetida a nenhum exame prévio para atestar o seu quadro de saúde ou ocorrência de doença pré-existente quando da assinatura do contrato de seguro de vida que se deu em 2011.

Vale ressaltar que a seguradora ao oferecer o seu produto e efetivar o contrato de seguro de vida desprovido de prévio exame clínico do aderente, responde pelo risco assumido, não podendo se eximir do pagamento da cobertura securitária, muito embora o contratante deixe de prestar informações acerca de doença de que já era acometido.

Nesta hipótese, a omissão de informação não pode ser tida por má-fé do contratante vez que diante do risco do negócio cabe à seguradora demonstrar, de forma cabal, que deixou claro para o segurado o que vem a ser doença pré-existente, bem como as implicações jurídicas dela decorrentes, o que não se evidenciou nos autos.” (fls. 336-339)

2.1 Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal da alegada ausência de boa-fé da segurada por omissão de informações relevantes acerca do estado de saúde dela demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2.2 Ademais, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se a conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ, atraindo também a incidência da Súmula 83 do STJ.

Com efeito, esta Corte Superior assentou entendimento de que o reconhecimento da má-fé do segurado quando da contratação do seguro necessita ser devidamente comprovada, não podendo ser presumida, e, de outro, que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO
AGRAVADA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SEGURO DE VIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, DESPROVIDO.

[...]

2. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, mesmo que o sinistro seja proveniente de doença preexistente ao tempo da celebração do contrato, quando não promove o exame médico prévio. Precedentes.

3. Se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando não fica comprovado que o segurado tenha agido de má-fé.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

(AgInt no AREsp 767.967/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

[...]

3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. Precedentes.

4. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 429.292/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO. RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE E DE MÁ-FÉ. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS.

[...]

2. Não tendo sido exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1169997/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 13/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DOENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. OMISSÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado.

II - É inviável em sede de recurso especial o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1062383/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0197285-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.149.926 /
MG

Números Origem: 0024123165060 0024131013922 10024131013922 100241310139220001
10024131013922001 10024131013922002 10024131013922003 10024131013922004
10024131013922005 10024131013922006 10024131013922007 10024131013922008
10139223120138130024 24123165060 31650604520128130024

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - MG133653
AGRAVADO	: ROSANGELA DE FATIMA DOS REIS SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242 WARLEY DA SILVA MARTINS - MG085479N
REPR. POR	: HORTENCIA DOS REIS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242 NATALIA RODRIGUES MARTINS DUTRA E OUTRO(S) - MG177981
INTERES.	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - MG133653
AGRAVADO	: ROSANGELA DE FATIMA DOS REIS SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242 WARLEY DA SILVA MARTINS - MG085479N
REPR. POR	: HORTENCIA DOS REIS SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO - MG087242 NATALIA RODRIGUES MARTINS DUTRA E OUTRO(S) - MG177981
INTERES.	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.